



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000034/2009-85
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-00.816 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Recorrente 1a. TURMA DA DRJ CURITIBA - PR
Interessado TUPER S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO. Incumbe à fiscalização fundamentar a imposição da multa de ofício qualificada, não se prestando para tanto a mera afirmação de que a autuada omitiu receitas intencionalmente.

DÉBITOS CONFESSADOS ESPONTANEAMENTE. Tendo a autuada retificado sua escrita para nela reconhecer as receitas omitidas, que foram incluído em DIPJ apresentadas espontaneamente antes do início da ação fiscal, e tendo os tributos respectivos sido recolhidos/compensados/declarados em DCTF, é de se reconhecer a improcedência do lançamento, com relação aos débitos assim denunciados.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima

Relatório

A 1ª.TURMA DA DRJ CURITIBA – PR recorreu a este Conselho, de ofício em face da exoneração de valor superior ao limite de alçada no julgamento em 1ª. Instância do presente processo, cuja interessada é a empresa TUPER S/A.

(verbis): Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida

Este processo trata dos autos de infração de IRPJ (fls. 965-974), de contribuição para o PIS/PASEP (fls. 975-984), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 985-994) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 995-1.000) e do auto de infração de Multa Regulamentar e/ou Multa e Juros Isolados de fls. 1.004-1.009, por meio dos quais se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 6.835.599,63 – que inclui juros moratórios calculados até 27/02/2009 -, correspondente ao somatório dos valores discriminados nos Demonstrativos Consolidados do Crédito Tributário do Processo, de fls. 01 e 02.

Narra o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 1.012-1.029 que a ação fiscal decorreu de elementos apreendidos em 30/03/2007 na “Operação Ouro Verde”, encetada em conjunto pela Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil, incluindo documentos, arquivos magnéticos e computadores.

Investigações realizadas pela Polícia Federal, a partir de novembro de 2005, contando com interceptação autorizada judicialmente de linhas telefônicas, demonstraram que o Grupo Roger Tur funcionava como instituição financeira clandestina, na qual esta contribuinte mantinha contas correntes, com recursos alheios à sua escrituração oficial, conforme extratos apreendidos na aludida operação.

O Relatório de Atividade Fiscal detalha as operações e demais circunstâncias, inclusive o funcionamento das contas mantidas por esta contribuinte. Também informa que, em virtude de erro no endereço constante do Mandado de Busca e Apreensão, não ocorreram apreensões no estabelecimento desta contribuinte, o que lhe propiciou retificar espontaneamente sua contabilidade, suas DIRPJ, DACON, DCTF, PAGAMENTOS e compensações com e sem DARF.

A fiscalização informa no Relatório da Atividade Fiscal que a escrituração retificada **não** incluía registros dos **valores movimentados nas contas** mantidas no Grupo Roger Tur. Contudo, posteriormente, no Relatório de Diligência de fls. 1.38-1.391, retificou tal assertiva.

A fiscalização intimou a contribuinte a comprovar os pagamentos constantes das fls. 776-777 e 780-781. Em resposta, a contribuinte declarou que se tratavam de receitas não contabilizadas, objeto de confissão espontânea, desprovidos de documentação probatória. A fiscalização também não logrou êxito na obtenção de comprovantes de outros desembolsos por ela solicitados.

Com relação à comprovação das receitas omitidas, foram feitas as intimações de fls. 790-798, 802-804 e 806-808, versando sobre créditos constantes das contas PUT – R\$ (2894), HE-USD /0,5% a.m (2451), PUT- USD (2879) e PUT-EURO (2888), tendo a contribuinte declarado que desconhecia tais créditos.

O Relatório da Atividade Fiscal afirma que todos os créditos constantes dos extratos dessas contas foram lançados como omissão de receitas, com base na presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e foram adicionados às bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS constantes das DIRPJ e DACON originais, ou seja, **anteriores às retificações**. Contudo, posteriormente retificou tal informação (fls. 1.389-1.390). Na versão inicial, após apuradas as novas bases de cálculo, teria procedido ao lançamento apenas das diferenças entre os débitos apurados pela fiscalização e os débitos declarados pela contribuinte nas suas declarações retificadoras.

Acrescenta o Relatório da Atividade Fiscal que o acréscimo às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL das omissões gerou débitos dos tributos em cadeia para os períodos de apuração subsequentes, cujos pagamentos mensais por estimativa e, ou balanço de suspensão/redução não foram efetivados. Por conseguinte, foi lançada multa de ofício isolada, equivalente a 50% do IRPJ (CSLL) devidos mensalmente, calculado por estimativa ou mediante balanço de suspensão/redução.

O lançamento do PIS e da COFINS não-cumulativos obedeceu aos critérios descritos às fls. 1.024-1.028.

A fiscalização justificou a aplicação da multa de ofício qualificada ao argumento de que, conforme expôs, a fiscalizada omitiu receitas intencionalmente.

Os fundamentos legais do lançamento se encontram consignados no campo próprio de cada auto de infração.

Cientificada do lançamento em 30/03/2009 (fls. 971), a contribuinte apresentou, em 29/04/2009, a impugnação de fls. 1.031-1.064, veiculando as seguintes alegações:

- reclama que lhe foi dado pouco prazo para analisar o processo, configurando cerceamento do direito de defesa. Argumenta que teve ciência do auto de infração em 30/03/2009 e, em 07/04/2009, protocolou na Agência da Receita Federal em São Bento do Sul solicitação de cópia, mas somente no dia 20/04/2009, após as 13:00 horas teve acesso integral ao processo, de mais de mil páginas. Requer a declaração da nulidade absoluta do auto ou, alternativamente, dilação de prazo para que possa acrescentar outras informações pertinentes à sua defesa;

- afirma que a constituição do lançamento ocorreu com base em presunção fiscal indevida, e que a análise da documentação, por si só, não pode representar uma efetiva omissão de receitas, e que seria necessário analisar cada 'operação/infração' individualmente, buscando provas concretas que corroborassem o intelecto do servidor fiscal;

- relata que, segundo o autuante, os lançamentos foram embasados em alegados pedidos de pagamentos transmitidos por fax apreendidos em operação policial, contendo pretensas informações e fatos geradores ausentes de sua contabilidade oficial, dos quais não teria havido comprovação de efetiva movimentação financeira. Arremata não ser possível a autuação sem a devida comprovação de que realmente os valores existiram e foram movimentados, e que, sem movimentação financeira, não há grandeza tributária passível de fato gerador. Adiciona, *verbis*:

“Por fim, conclui-se que basear a autuação fiscal tão-somente em documento físico para embasar os lançamentos fiscais da presente autuação é apenas indício do qual é necessária a existência de prova concreta, especificamente, a efetiva movimentação financeira.”

- argumenta que a natureza das infrações fiscais que lhe são atribuídas está na conduta de fazer, cuja característica básica é a objetividade, e que deve ser apurada a real tipicidade de sua conduta, se adstrita ou não da intenção de realizar determinado ato anti-jurídico, ou se agiu tão-somente com a assunção de tal risco. Adiciona que a infração tributária somente configurará infração penal quando houver a intenção do agente em lesar os cofres públicos por meio da subtração, parcial ou total, de tributos devidos ao erário. Enfatiza que somente ocorrerá infração penal quando o agente tiver a intenção de lesar o Fisco, o que não teria ocorrido, posto que as infrações que lhe são atribuídas se resumem a omissão de receitas;

- nega que tenha incorrido em omissão de receitas e afirma que atendeu todas as solicitações para apresentar documentos e comprovar as operações e que, no mais, realizou todos os procedimentos necessários e legais de uma operação normal e, quando haviam débitos em aberto, praticou denúncia espontânea, quitando-os legalmente;

- contestando o lançamento relativo ao ano-calendário de 2005, aduz que o Fisco computou todos os supostos créditos constantes em quatro contas da instituição financeira como omissão de receitas por falta de comprovação de origem, sem deduzir quaisquer despesas e somá-los às bases de cálculo dos tributos constantes das DIRPJ e DICON 'antes de serem retificadas'. Argumenta que vem demonstrar que o procedimento fiscal não foi correto, haja vista que desconhece as operações que lhe foram imputadas, e não existir prova contundente que estabelece esse fato. Adiciona que em momento algum a fiscalização demonstrou o suposto benefício que teria auferido com a omissão de receitas; que não foi apresentada qualquer prova demonstrativa da existência de valores oriundos de receitas não contabilizadas, ou até mesmo sinais exteriores de riqueza da empresa. Diz ser pacífico que essa correlação deve ser demonstrada;

- relata que no período de apuração de 2005 há valores mensais de IRPJ recolhidos a maior e outros a menor e que apurou saldo negativo, conforme demonstra às fls. 1.047, razão pela qual entende que não há que se falar em cobrança das estimativas mensais. Para a CSLL, desenvolve raciocínio semelhante, com os cálculos de fls. 1.047-1.048. Também reclama que o autuante, ao recompor a base de cálculo do IRPJ, desconsiderou o valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 456.818,00;

- reportando-se aos períodos de apuração de 2006 e 2007, afirma que, em 25/05/2007, reconheceu todas as receitas não contabilizadas até aquele período e que na DIPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apresentada em 28/06/2007, já constavam as receitas não contabilizadas. Assegura que a declaração retificadora objetivou ajustar um lançamento equivocado, e não para reconhecer receita omitida;

- reportando-se à tributação reflexa de PIS e COFINS lançados, reclama que deveria ter sido deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme excertos doutrinários e jurisprudenciais coligidos;

- argumenta que as supostas omissões de receitas foram objeto de multa de ofício no percentual de 150%, e que também houve a imposição de multa isolada no percentual de 50% por falta de pagamento da estimativa mensal do IRPJ e da CSLL. Afirma que esse não deve ser o entendimento a ser aplicado, em face da impossibilidade da aplicação cumulativa das duas multas, que implicaria punição em duplicidade. Requer seja desconsiderada a multa isolada, por terem as duas multas a mesma base de cálculo e fato gerador;

- contestando a imposição de multa qualificada, menciona que não praticou os procedimentos que tivessem levado a possível omissão de receitas e que não houve ocultação dos seus valores que pudesse embaraçar ou dissimular suas operações perante a fiscalização. Ressalta que o auto de infração não fez menção alguma ao fundamento e motivação que ensejaram a qualificação da multa, e que, por desconhecer os fundamentos levados em consideração, se sente prejudicada para combater o real sentido do agravamento;
- afirma que houve equivocada interpretação do autuante e que este jamais conseguiu comprovar o alegado e que em seu relatório de verificação reconhece que, tendo confrontado os arquivos eletrônicos da impugnante com os arquivos eletrônicos do Grupo Roger Tur, não localizou valores individualizados referentes a receitas e despesas. Afirma que o autuante buscou por intermédio dos meios que possuía identificar a real ligação da impugnante com a operação que está sendo acompanhada pelos órgãos federais, mas não conseguiu o pretendido;
- assegura que não restou caracterizada sua intenção dolosa de impedir ou retardar o fato gerador do tributo – que sequer teria ocorrido – de modo a diferir, reduzir ou evitar o pagamento do imposto devido;
- reportando-se ao fato de a multa de ofício exigida isoladamente, relativa ao IRPJ, ter sido lançada no mesmo auto de infração alusivo ao tributo, argumenta que o autuante não cumpriu com formalidade essencial prevista no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), segundo o qual a exigência deve ser formalizada em auto distinto para cada tributo ou penalidade. Requer que a multa isolada constituída no mesmo auto de infração da exigência principal seja considerada nula;
- também se insurge contra a incidência dos juros sobre a multa de ofício. Argumenta que penalidades como multa de ofício e taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não se encontram autorizadas a incidir uma sobre a outra;
- reportando-se ao art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, afirma que não há previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício, para os casos não contemplados ali. Arremata que, embora a multa de ofício seja parcela integrante do crédito tributário, a aplicação de juros sobre a mesma é impossível, em face da ausência de previsão legal que autorize tal incidência.

Em 27/05/2009, por meio do despacho de fls. 1.113-1.114, foi determinada a realização de diligência tendente a reconstituição da apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2005, 2006 e 2007, da qual resultou o Relatório de Diligência de fls. 1.327-1.330 e os novos cálculos, estampados às fls. 1.323-1.326.

A impugnante, com base nas planilhas de fls. 1.131-1.293, reportando-se aos anos-calendário de 2006 e 2007, argumentou que a fiscalização utilizou-se da base já retificada, à qual acrescentou as receitas omitidas, e que suas DIPJ originais já haviam sido apresentadas incluindo tais receitas.

Em face de tal alegação e na impossibilidade de aferir, apenas pelos elementos dos autos, sua consistência, foi lavrado o despacho de fls. 1.357-1.357-verso, solicitando que o autuante se pronunciasse de forma conclusiva a respeito.

Cumprindo o que lhe fora solicitado, o autuante elaborou o Relatório de Diligência de fls. 1.389-1.391 - reconhecendo o cometimento de equívocos em seus levantamentos iniciais -, que será objeto de análise no voto.

A decisão recorrida está assim ementada:

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO. Incumbe à fiscalização fundamentar a imposição da multa de ofício qualificada, não se prestando para tanto a mera afirmação de que a autuada omitiu receitas intencionalmente.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa de ofício proporcional ao tributo devido no ajuste anual não se confunde e nem é concomitante com a multa de ofício lançada isoladamente pela falta de recolhimento de estimativas.

DÉBITOS CONFESSADOS ESPONTANEAMENTE. Tendo a autuada retificado sua escrita para nela reconhecer as receitas omitidas, que foram incluído em DIPJ apresentadas espontaneamente antes do início da ação fiscal, e tendo os tributos respectivos sido recolhidos/compensados/declarados em DCTF, é de se reconhecer a improcedência do lançamento, com relação aos débitos assim denunciados.

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEDUTIBILIDADE. O PIS e a Cofins cuja exigibilidade esteja suspensa por força de impugnação, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplicam-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o que restar decidido com relação ao lançamento matriz.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte recolheu a parte mantida pela DRJ. Portanto, trata-se apenas de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A decisão de 1ª instância exonerou em parte a exigência, o que ensejou o recurso de ofício. Vejamos o fundamentos do voto condutor da lavra do ilustre julgador Walnaldir Aparecido Maia (*verbis*):

(...)

Com relação à segunda linha argumentativa da impugnante, enfeixada no tópico “2 – Do Lançamento Baseado em Presunção fiscal – Omissão de Receitas”, cumpre registrar que o Relatório de Análise Financeira (Movimentação Instituição Financeira Clandestina) elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Joinville historia a existência de uma instituição financeira clandestina operada pelo grupo empresarial ROGER TUR. Do mesmo relatório também consta que a documentação apreendida em operação conjunta da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, realizada por determinação judicial, evidencia que esta contribuinte mantinha na aludida instituição financeira várias contas correntes, cuja movimentação é minuciosamente detalhada, como se vê às fls. 15-109. O Relatório se encerra com a seguinte conclusão (fls. 109):

“4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as investigações demonstram que a instituição financeira clandestina mantida pelos irmãos ROGERIO LUIS GONÇALVES e CLOVIS MARCELINO GONÇALVES administrou valores em dólar, euro e real (caixa dois) para TUPER S.A. Esses valores foram mantidos à margem do sistema legal, levando a TUPER S.A. a não declará-los. A TUPER S.A. ainda utilizou-se da IFC GRUPO ROGER para remessas de valores para o exterior em dólar e euro.”

Várias das movimentações das contas correntes foram objeto de fac-símiles interceptados pela Polícia Federal, como se vê às fls. 35 e seguintes, contendo assinatura do senhor HELMUT, que então exercia o cargo de Coordenador de Finanças da impugnante (fls. 890). Ademais, inúmeros também são as interceptações de comunicações telefônicas entre esse senhor e os gestores da ROGER TUR, versando sobre movimentação financeira das contas correntes.

É inequívoco, portanto, que a impugnante efetivamente movimentou, na condição de titular, as contas correntes mantidas na ROGER TUR, cujos extratos se encontram nos autos. Em assim sendo, por força da presunção legal expressa, incumbe-lhe comprovar a origem dos valores que aportaram nessas contas, sob pena de caracterizarem receitas omitidas.

Tratando-se de presunção legal, ocorre a inversão do ônus da prova. Assim, não é o Fisco quem tem a incumbência de comprovar a origem dos recursos, e sim o contribuinte.

Também é de se registrar que a contribuinte afirma que, sem movimentação financeira, não há grandeza tributária passível de fato gerador. Entretanto, é exatamente disso que se trata. A movimentação financeira está aí, registrada no entra-e-sai de numerário nas contas correntes. Tome-se por exemplo o Fax de fls. 722, enviado pelo Sr. Helmut (coordenador de finanças da impugnante) para Clóvis ou Keka (gestores da instituição financeira do Grupo Roger Tur), determinando depósito no valor de R\$ 10.000,00 na conta bancária do Sr. Frank Bollmann, diretor presidente da impugnante. Esse não é um autêntico exemplo de movimentação financeira? Cabe, portanto, à impugnante comprovar a origem dessa movimentação financeira ocorrida. Em não logrando fazê-lo, prospera a presunção legal de que está caracterizada a omissão de receitas.

Com relação à qualificação da multa, a impugnante aponta (fls. 1.055), que o auto de infração *“não fez menção alguma ao fundamento e motivação que ensejaram tal tipificação. Com base nessa omissão praticada pelo Agente Fazendário, a Impugnante resta prejudicada para combater o real sentido do agravamento da multa aplicada, em face de desconhecer quais os fundamentos levados em consideração pelo Fisco Federal que lhe imputassem penalidade de 150%. Diz-se isso, pois em seu ponto de vista, em momento algum cometeu qualquer tipo de prática fraudulenta que viesse a lesar o Fisco.”*

Por seu turno, a fiscalização foi extremamente lacônica ao declinar as razões determinantes da qualificação (fls. 1.028), *verbis*:

“6) DA MULTA DE OFÍCIO: art. 44, II, da Lei 9.430/96.

As multas de ofício de 150% foram qualificadas porque, conforme o acima exposto e a documentação acostada aos autos, a fiscalizada omitiu receitas intencionalmente.”

Como se vê, o autuante se absteve de partilhar as razões que moldaram seu convencimento de ser cabível a exasperação da multa. Não trouxe a lume a conduta da autuada que se subsumiria às hipóteses previstas nos art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, o que efetivamente obsta que a autuada se defenda e demonstre o contrário.

Em meu sentir, é de se aplicar o contido na Súmula nº 14, do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual CARF), *verbis*:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Até onde se encontra documentado nos autos, a conduta da contribuinte evidencia a prática de omissão de receitas, que aliás foi reconhecida antes da autuação fiscal. Não há a descrição pormenorizada de conduta que, de *per si*, materialize algumas das hipóteses previstas nos aludidos artigos da Lei nº 4.502, de 1964. Logo, a multa de ofício proporcional aos tributos lançados deve ser reduzida do percentual qualificado, de 150%, para o percentual normal, de 75%.

Ainda com relação à multa, a impugnante alega concomitância de aplicação da multa de ofício com a multa exigida isoladamente, o que implicaria dupla punição. Entretanto, **não está havendo imposição de duas multas sobre a mesma infração**. Pelo contrário, cada multa corresponde a uma infração distinta. Com efeito, a multa isolada sanciona a falta de recolhimento de estimativa que eventualmente se tornou devida e não foi quitada. Já a multa proporcional se refere ao tributo que deixou de

ser recolhido no ajuste anual, apenas quando resultou saldo devedor. Improcedente, portanto, a alegação.

Outra reclamação da impugnante é que a multa isolada relativa ao IRPJ não foi lançada em auto de infração autônomo, o que ensejaria a nulidade da exigência. Contudo, a alegação fica prejudicada, uma vez todos os valores lançados a esse título foram cancelados, em função de nova apuração levada a cabo pelo autuante, como se vê às fls. 1.382 e observações expendidas na análise do mérito.

Iniciando a análise do mérito, registro que foram realizadas duas diligências no propósito de quantificar com a maior exatidão os valores devidos, em face da plausibilidade das alegações da impugnante. Por oportuno, transcrevo os esclarecimentos prestados no derradeiro Relatório de Diligência (fls. 1.389-1.391):

“Antes de explicarmos as retificações dos valores lançados anteriormente vamos esclarecer os motivos pelos quais houve tantos erros aritméticos nos cálculos anteriores.

Quando da intimação da fiscalizada do termo de início de fiscalização, oportunidade em que lhe solicitamos livros contábeis em papel e em meio magnético, fomos atendidos por um procurados que estava totalmente alheio à “Operação Ouro Verde” e que desconhecia completamente a existência de retificações contábeis ou de declarações ou de pagamentos complementares de tributos federais promovidos pela fiscalizada.

Quando da segunda intimação, após informar-se a respeito, o procurador nos esclareceu que todas as retificações referentes a pagamentos e declarações de ordem tributária federal, advindos daquela Operação conjunta da Receita Federal e Polícia Federal, tinham sido levadas a efeito por um escritório de consultoria/advocacia, contratado pela direção da fiscalizada especificamente para este fim.

Desde o começo da fiscalização pensávamos que havíamos recebido a escrituração original e não a retificada, inclusive aviventamos o procurados da fiscalizada da necessidade de trabalharmos com a contabilidade original, sem retificações.

No entanto, como ele estava alheio às retificações, ao invés de nos apresentar a contabilidade original nos apresentou a retificada e, assim, todos os cálculos partiram de bases de cálculo já retificadas e não das originais.

Nesta última diligência, cômicos de que aqueles cálculos anteriores estavam totalmente prejudicados pelos motivos acima expostos, com a colaboração do profissional responsável pela contabilidade da empresa, levamos a efeito novos cálculos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS partindo de bases de cálculo corretas, ou seja, antes de serem retificadas.” (Grifei).

Constata-se, portanto, que o autuante reconhece a existência de equívocos em seus levantamentos iniciais, com ênfase para a assertiva constante do Relatório de Atividade Fiscal de que seus cálculos partiam dos valores **antes da retificação** da escrita. Também é de se destacar que, antes de elaborar seu Relatório, a fiscalização enviou planilhas à impugnante alusivas aos cálculos e solicitou que **a mesma se manifestasse em relação a quaisquer divergências para que, após identificadas e conferidas, fossem retificadas** (fls. 1.359-1.360).

Conforme se vê pelas cópias de e-mails trocados entre o autuante e servidores da impugnante (fls. 1.361-1.365), as duas partes interessadas procuraram efetivamente extirpar todos os pontos de divergências, sendo que, pelo expediente de fls. 1.366, a impugnante enviou as planilhas de fls. 1.367-1.380, a partir das quais a fiscalização elaborou suas próprias planilhas (fls. 1.381-1.388).

Devem ser acolhidas, portanto, as conclusões da última diligência (fls. 1.390-1.391), *verbis*:

“1) IRPJ

A planilha apresentada pela diligenciada, às fls. 1.371 a 1.372, coincidiu perfeitamente com os cálculos da autoridade fiscal, às fls. 1.381 a 1.382. Observa-se que não há débitos de IRPJ em nenhum ano-calendário e que em dezembro de 2007 resta um crédito de R\$ 14.725,00 (Última linha da Coluna 23 de Imposto de Renda negativo.

2) CSLL

A planilha apresentada pela fiscalizada, às fls. 1.367 a 1.370, coincidiu perfeitamente com os cálculos da autoridade fiscal, às fls. 1383 a 1384.

Às fls. 1384 (Coluna 24), verifica-se que restaram lançamentos de multas isoladas em novembro de 2005 (R\$ 10.003,18), dezembro de 2005 (R\$ 4.758,10), janeiro de 2007 (R\$ 3.207,17) e abril de 2007 (R\$ 441,52) e que no ano-calendário de 2005 e 2007 há débitos de CSLL anual a serem lançados respectivamente no montante de R\$ 29.522,55 e R\$ 7.297,37.

3) PIS e COFINS

As planilhas referentes a PIS e a COFINS também foram retificadas e contemplam a apuração de créditos extemporâneos (Vice a coluna 19A, às fls. 1.386) anteriores ao início da presente fiscalização, que não foram considerados pela autoridade fiscal nas planilhas anteriores.

As planilhas apresentadas pela diligenciada, às fls. 1.373 a 1.380, não coincidiram com as planilhas calculadas pela autoridade fiscal, às fls. 1.385 a 1.388, exclusivamente porque, ao contrário dos pagamentos a maior de IRPJ por estimativa, que são compensados de ofício com débitos apurados em meses subsequentes, a autoridade fiscal não tem autorização legal para levar a efeito compensações de pagamentos a maior de PIS/COFINS com débitos encontrados em meses subsequentes. Pagamentos a maior de PIS/COFINS devem ser compensados pelo contribuinte mediante PER/DCOMP.

Observa-se que as planilhas apresentadas pela diligenciada e as calculadas pela autoridade fiscal divergem apenas no que diz respeito à compensação de pagamentos a maior em meses antecedentes com débitos de meses subsequentes.” (Grifei).

Como visto, não divergem as planilhas relativas ao IRPJ e à CSLL apresentadas pela impugnante e pelo autuante. A única divergência reside nas planilhas de PIS e COFINS. Ainda assim, ficam por conta da impossibilidade de serem realizadas, de ofício, compensações pela fiscalização. Tais compensações carecem de iniciativa da impugnante, e deverão ser implementadas por meio de PER/DCOMP, conforme pronunciamento da fiscalização. Em face do exposto, o lançamento deve sofrer as alterações a seguir demonstradas:

(...)

Em face de todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para **exonerar integralmente o IRPJ lançado**, no importe de R\$ 1.298.667,98; **exonerar parcialmente a CSLL lançada**, no importe de R\$ 331.451,30; **exonerar parcialmente o PIS/PASEP lançado**, no importe de R\$ 53.887,85; **exonerar parcialmente a COFINS lançada**, no importe de R\$ 278.644,98; **exonerar totalmente a multa de ofício isolada pela falta de recolhimento de estimativas do IRPJ**, no total de R\$ 649.339,99; **exonerar parcialmente a multa de ofício isolada pela falta de recolhimento de estimativas de CSLL**, no importe de R\$ 186.645,53, e **reduzir todas as multas de ofício, do percentual qualificado de 150% para o percentual simples de 75%.**

[...]

Pois bem, em que pese a narrativa de certos ilícitos atribuídos ao contribuinte, a fiscalização verificou em diligência que a empresa reconheceu as receitas omitidas em procedimento anterior ao início da Ação Fiscal, o que implicou no cancelamento das exigências do IRPJ, CSLL e multas isoladas.

Quanto a multa de ofício qualificada, nenhum reparo a ser feito na redução a 75% haja vista que a fiscalização deixou de fundamentar a incidência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira